



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.11.006288-8/001 **Númeraço** 0062888-
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 30/04/2015
Data da Publicação: 12/05/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONDUCTA NÃO INDENIZÁVEL - CONTORNOS DE MERO DISSABOR.

- De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002).

- Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida

- Para a caracterização da responsabilidade civil, é cogente evidenciar o tripé formado pela ocorrência do dano: o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia. Ausente a prova da conduta culposa ou dolosa do réu, bem como do nexo causal, não há que se falar em indenização.

- Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor, in casu, decorrente de indeferimento de pedido de aposentadoria, não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por danos morais e/ou materiais;

- sentença mantida; recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.11.006288-8/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PASSOS - APELANTE(S): WALDER DE FARIA VILELA - APELADO(A)(S):
MUNICÍPIO DE PASSOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recuso.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de apelação cível interposta por Walter de Faria Vilela contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, de fls. 250/254TJ, que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Adicional de periculosidade" interposta em desfavor do Município de Passos, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para condenar a Municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual previsto em Lei, no período de 03/04/2007 a julho de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2009, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, pelos índices do IPCA e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Nesta oportunidade, por ocasião da sucumbência mínima sofrida pela parte ré, condenou o autor, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como pagamento das custas processuais, suspensas em função da gratuidade judiciária anteriormente deferida.

Não se conformando, aduz o apelante que não merece prosperar o sentenciado, tendo em vista que, nos termos do art. 37 da CF, que preceitua sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, o ônus da prova quanto ao acidente de trabalho é da parte apelada; aduz que o próprio apelante afirma a ocorrência do acidente de trabalho. Afirma que o apelante deveria ter colacionado aos autos comprovantes de entrega do EPI's e demonstra a eficácia destes.

Assevera que não havendo dúvidas quanto a ocorrência do acidente de trabalho e seu respectivo nexos causal, cabia ao apelado demonstrar sua ausência de culpa para com o sinistro, do que se desincumbiu.

Acerca dos danos sofridos, afirma o apelante que o fato de ter percebido benefício previdenciário por acidente de trabalho não impede o recebimento de indenizações. Argumenta que o perito concluiu pela ocorrência do acidente de trabalho, bem como afirmou que sua limitação laboral decorre do acidente de trabalho sofrido. Assevera que as lesões sofridas são incapacitantes e, ainda, que causam-lhe redução da capacidade laboral.

Ao fim de sua narrativa, pugnou pela reforma da sentença combatida, condenando a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos e danos materiais (pensão mensal vitalícia paga em parcela única, nos termos do art. 950, § único do CC/2002).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Regularmente intimado, o Município de passo, ora apelado, ofertou contrarrazões às fls. 272/276TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A questão central apresentada nestes autos é a verificação de existência de danos morais e materiais de responsabilidade do Município de passos, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo ora apelante.

Cumpra enfatizar inicialmente que, ainda que a reparação por danos morais tenha integrado de modo definitivo o ordenamento jurídico após a Constituição de 1988, o dever de indenizar deve guiar-se por pressupostos que, in casu, não restaram devidamente demonstrados. Em vista disso, para que surja o dever de indenizar é necessário que fique demonstrada a ocorrência dos alegados danos e o nexo de causalidade entre este resultado e o ato do agente estatal.

A respeito do dano, há que se apontar, contudo, que nem todo prejuízo de ordem material ou moral é passível de reparação, sendo imprescindível a demonstração de lesão a direito subjetivo. Nestes termos, somente há lesão a direito quando verificado que a atuação administrativa foi desmotivada ou quando se fundar em razões manifestamente insubsistentes, ou quando houver excesso ou abuso de poder, obrigando o particular a suportar um dano injusto. Em vista de tais considerações, conclui-se que o ente federativo responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, em razão da injusta prisão, lesão na esfera íntima, exposição vexatória e/ou desnecessária, dentre outras circunstâncias, sendo assim considerada aquela não embasada nos requisitos legais e/ou decorrente de erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição de restrição da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liberdade.

Na hipótese, após análise aprofundada de toda narrativa oferecida pelo apelante, tenho que razão alguma lhe assiste, pelas razões que passo a expor.

É cediço que se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, em que seja o Estado empregador, a teoria a ser adotada será a da Responsabilidade Subjetiva, exigindo-se, nestes casos, a comprovação da culpa do empregador; o que não restou demonstrado, data venia.

Sobre o tema dispõe a nossa Carta Magna no art. 7º, inciso XXVIII que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (Grifo nosso).

Não obstante o art. 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não ter estendido a aplicabilidade do supramencionado dispositivo aos servidores públicos, é evidente que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a responsabilidade do Estado, nas aludidas ações de indenização, seja subjetiva, como exposto a seguir.

Sanando qualquer possibilidade de interpretação contraditória e corroborando o disposto na Constituição Federal, o STF editou a súmula 229, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Sobre a responsabilidade civil em acidente do trabalho, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"A atual Constituição Federal, de 1988, no capítulo dos direitos sociais, dentre outros direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, estabeleceu o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII).

Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois se admitiu a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer distinção quanto aos graus de culpa.

O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. (Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2003, p. 461).

Pois bem!



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustentou o apelante, na peça de ingresso, que é servidor público do apelado e que sofrera, em 12/07/2007, acidente de trabalho. Afirmou que lhe fora designado proceder à troca de lâmpadas na Escola Municipal Geralda Cândida e que, quando se encontrava do topo da escada, cerca de 7 metros de altura, sofreu uma queda que lhe causou os alegados danos.

Analisando detidamente o todo contido nestes autos, tenho que a ocorrência do acidente de trabalho é fato incontroverso, sendo, inclusive, citado pela parte apelada. Entretanto, não verifico os elementos necessários à demonstração da culpa do Município apelado.

Em sede de recurso, afirma o apelante que a parte apelada não cuidou de demonstrar o fornecimento do equipamento de proteção individual (EPI); todavia, às fls. 03TJ, afirma o apelante que "vestiu seu equipamento e subiu no poste onde estava o refletor". Ora, a meu sentir, tal afirmação é prova cabal do fornecimento do material de segurança por parte do Município apelado.

Tendo, assim, o Município fornecido o EPI necessário, nos termos do mencionado pelo apelante, não se colhe dos autos quaisquer provas de que o citado acidente tenha ocorrido em função de falha ou desgaste do equipamento de segurança. Tal aspecto, a meu sentir, afasta qualquer ilícito cometido pelo Município apelado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, há que se afirmar, ainda, que o lamentável acidente sofrido pelo apelante causou-lhe tão e somente danos leves e incapacidade temporária. Às fls. 212/213TJ colhe-se a perícia médica, em que o perito afirma que, em decorrência do já citado acidente de trabalho, o apelante sofreu fratura no punho direito, submetendo-se a tratamento cirúrgico. Afirma, ainda, que apelante apresenta discreto aumento de volume do punho direito, com cicatriz cirúrgica dorsal, sem atrofia ou deformidades aparentes, uma discreta redução de força na mão e no punho, e discretíssima redução de movimentos. Conclui o expert afirmando que as lesões sofridas pelo apelante o incapacitam minimamente e apenas em situações em que se mostra necessário o emprego de força, considerando que o acidente, nos termos do já mencionado, reduziu minimamente a força física do membro afetado.

Pontua-se, ainda, que o apelante, após seu afastamento, voltou ao desempenho de suas funções laborais. Desta forma, penalizar o Município, impondo-lhe o ônus de suportar os danos materiais implicaria privilegiar uma alegação desprovida de qualquer meio probante.

No que tange os danos morais, tenho por absolutamente despropositada a narrativa trazida pela apelante, data venia. Os danos morais apenas se justificariam/apresentariam se fossem verificados, também, os danos materiais, por decorrer aquele deste.

Sem a necessidade de maiores digressões sobre sua não configuração, cumpre ressaltar que, in casu, os danos morais somente poderiam ser impostos ao município se constatado que o acidente ocorrido com o apelante terminou por causar-lhe danos irreversíveis, ou incapacidade permanente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não sendo possível tal verificação, conforme anteriormente afirmado, tenho que sensação experimentada pelo apelante não tem os contornos da conduta indenizável; incapaz, portanto, de gerar o pagamento de danos morais.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

I - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

III - Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. (Apelação Cível 1.0145.11.015373-4/001. Des.(a) Leite Praça; 16/08/2012).

A respeito da questão, RUI STOCO, citando Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável. 1. Ed. São Paulo: Lejus, 1997), expõe:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configurará juridicamente e procede sua reclamação." (STOCO, Rui. Tratado da responsabilidade civil. 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004, p. 1692)

Desta forma, não há como reconhecer o dever de indenizar na hipótese em análise, quer material quer moral.

No que tange ao pedido de pensão vitalícia, paga em única parcela, de igual modo, não encontro fundamento para o pedido. Nos termos do que se colhe dos autos, o apelante fora regularmente assistido pelo INSS no período em que esteve afastado de suas atividades laborais. Demais disso, afastada a incapacidade permanente, não há que se falar em pensão vitalícia.

Ante a todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso para manter intacta a sentença combatida.

Custas na forma da Lei.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."